

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROCESSOS Nº: E-03/100.310/2009 Apensos: E-03/100.228/2009 e E-03/100.437/2007 INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL CALIFÓRNIA

PARECER CEE Nº 112/2009

Nega provimento ao recurso interposto pelo Educacional Califórnia Centro Ltda-ME. entidade mantenedora do Centro Educacional Califórnia, localizada na Rua Mário Cordeiro, nº 25. Campo Grande. Município do Rio de Janeiro. mantendo a decisão proferida no Parecer CEE/RJ nº 033/2009, que denegou o pedido de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento para os Cursos de Educação Profissional de Nível Médio, nas Habilitações de Informática, Enfermagem e Segurança do Trabalho, nos moldes da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005.

HISTÓRICO

O Centro Educacional Califórnia Ltda-ME, inscrito no CNPJ nº 40.399.388/001-60, mantenedor do Centro Educacional Califórnia, localizado na Rua Mário Cordeiro, nº 25, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, através de seu advogado, devidamente constituído por procuração, vem a este Conselho, beneficiado pela decisão proferida no Processo nº E-03/100.228/2009, que lhe devolveu o prazo recursal, interpor recurso, tempestivamente, requerendo a "decretação da nulidade integral do Parecer CEE/RJ nº 033/2009, com o fim de reformar integralmente a sua decisão e conceder a justa autorização e credenciamento dos cursos já mencionados", nos termos da Deliberação CEE/RJ nº 277/2002.

Alega na peça recursal que houve erro material na fundamentação do parecer recorrido e que o Conselheiro Relator apontou a prescrição na entrega ou a não apresentação de documentos solicitados na forma de exigências em despacho saneador, pontuando cada item do parecer recorrido.

Cumpre esclarecer que o interessado tomou ciência das exigências contidas no referido despacho saneador de fls. 361/362 do Processo nº E-03/100.437/07, que originou o Parecer CEE/RJ nº 033/09, em 16/12/2008, e que somente veio protocolizar o seu atendimento em 10/02/2009. Portanto, se o prazo era de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, correta foi a consideração feita pelo ilustre Conselheiro Relator quanto à prescrição, mesmo considerando o recesso de final de ano que perdurou de 22/12/2008 a 05/01/2009.

Processo nº: E-03/100.310/2009

Assim mesmo, os documentos apresentados em atendimento às exigências foram analisados pelo Relator sob à luz das normas vigentes sobre a matéria suscitada e considerados insatisfatórios, tendo-se que concluir que não houve erro de fato e/ou de direito na decisão proferida, como, a exemplo, (I) o Alvará, de fls. 401, não continha a atividade econômica relativa à Educação Profissional, corretamente apontada no despacho nos moldes do "Art. 9°, inciso VI - Deliberação CEE nº 295"; (II) Ausência do Ato Constitutivo e suas Alterações, pois somente foi apresentada uma única alteração, a 3ª Alteração Contratual, de fls. 06/09, datada de 07/10/2003; (III) As propostas pedagógicas apresentadas dos três cursos, de fls. 373/400, não foram assinadas e datadas; (IV) Não foram apresentados os Modelos de Diploma dos três cursos em conformidade com o artigo 28 da Deliberação CEE/RJ nº 295/05; (V) A assinatura do representante legal de fls. 372, documento que requereu a juntada dos documentos relativos às exigências realizadas através do despacho saneador não confere com as contidas nos documentos ao longo do processo, nem existe nos autos instrumento de procuração dando poderes a quem o assinou. Em verdade, a parte interessada não cumpriu na totalidade as exigências formuladas no despacho saneador de fls. 361/362.

Insta esclarecer que, o Parecer recorrido, Parecer CEE/RJ nº 033/2009, foi republicado no Diário Oficial de 18/09/2009, a fim de retificação no texto da ementa e voto do relator, para inclusão da Habilitação de Segurança do Trabalho, pois, embora a mesma não tenha sido citada na ementa e voto do relator, o respectivo Plano de Curso foi objeto de análise do relator, fazendo constar do histórico do Parecer recorrido sua apreciação. Esclarece-se, ainda, que tal fato não foi objeto do pedido do presente recurso e em nada modificaria a decisão neste ato proferida.

VOTO DO RELATOR

Em que pese os fundamentos do recurso apresentado, não restou comprovado existência de erro de fato e/ou de direito deste Colegiado quanto ao parecer recorrido, nem mesmo qualquer fato novo foi apontado pela parte, nos moldes da Deliberação CEE/RJ nº 277/02, que regulamenta os pedidos de reconsideração das decisões do Plenário deste Conselho, em especial quanto ao teor do artigo 1º, in verbis:

- "Art. 1º Toda decisão proferida pelo Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação poderá ser objeto de pedido de reconsideração pela parte interessada ou por terceiro juridicamente interessado.
- § 1º O pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.
- $I-Considera-se\ erro\ de\ fato\ quando,\ comprovadamente,\ na\ análise\ do\ pleito\ constante\\ do\ processo,\ não\ foram\ apreciadas\ todas\ as\ evidências\ que\ o\ integravam;$
- II Considera-se erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis, ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a este se aplicavam."

Processo nº: E-03/100.310/2009

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto pelo Centro Educacional Califórnia Ltda-ME, entidade mantenedora do **Centro Educacional Califórnia**, localizada na Rua Mário Cordeiro, nº 25, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, mantendo a decisão proferida no Parecer CEE/RJ nº 033/2009, que denegou o pedido de credenciamento da instituição e autorização de funcionamento para os Cursos de Educação Profissional de Nível

Médio, nas Habilitações de Informática, Enfermagem e Segurança do Trabalho, nos moldes da Deliberação CEE/RJ nº 295/2005.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro José Carlos Mendes Martins.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins – Presidente José Remízio Moreira Garrido – Relator Antonio José Zaib José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Leise Pinheiro Reis Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado, por maioria, com abstenção de voto do Conselheiro José Carlos Mendes Martins.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 18/11/2009 Publicado em 25/11/2009 Pág. 27